



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

MENSAGEM Nº 55, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Sr. Presidente

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que **dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Porto Real e dá outras providências.**

Tal iniciativa tem por objeto cumprir o *Termo de Ajustamento de Conduta*, celebrado no dia 06/02/2019, nos autos do Inquérito Civil nº 004/2018, com o *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, através do *Núcleo de Tutela Coletiva de Resende* (anexo), que estabelece a necessidade do Município dispor sobre a *Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Porto Real*, fixando regramento objetivo para as rotinas de trabalho, consideradas a complexidade de suas atribuições, a responsabilidade funcional e a qualificação profissional exigida pelas leis municipais, conforme inteligência da norma do art. 84 da *Lei Municipal nº 377, de 14 de Dezembro de 2009 (Plano de Cargos e Salários do Município de Porto Real)*.

Dada a relevância e a oportunidade que se reveste a matéria, conforme acima esclarecido, estamos remetendo o presente Projeto de Lei, rogando à Vossa Excelência que, seja o mesmo submetido ao saber e à autoridade dos insígnis integrantes desta Egrégia Casa Legislativa, para a necessária apreciação e aprovação.

Valho-me do ensejo para reiterar à Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

AÍLTON BASÍLIO MARQUES
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Sr. Vereador Fernando Guimarães Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Porto Real



Protocolo N.º 0044-2019
26/02/2019 14:29:41

ALINE



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 18 FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Porto Real e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei regula a organização da Procuradoria-Geral do Município de Porto Real, suas atribuições e funcionamento e dispõe sobre o regime jurídico dos Procuradores do Município.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município, instituição de caráter permanente, é órgão de assessoramento, consultoria e representação judicial, administrativamente vinculada à Chefia do Poder Executivo, incumbida de gerir os assuntos jurídicos de interesse do Município, dotada de Procuradores e com estrutura orgânica própria.

Art. 3º. São princípios institucionais da Procuradoria-Geral do Município, a unidade, a indivisibilidade, a independência técnica e a irredutibilidade de vencimentos.

§1º. Entende-se pelo princípio da unidade que os membros da Procuradoria-Geral do Município formam um só órgão.

§2º. Entende-se pelo princípio da indivisibilidade que os membros da Procuradoria-Geral do Município podem substituir-se uns aos outros em qualquer processo, no exercício de suas atribuições, tendo em vista que a competência funcional é una.

§3º. Entende-se pelo princípio da independência técnica, que os membros da Procuradoria-Geral do Município têm liberdade de opinião e de entendimento no exercício de suas funções, observados os princípios jurídicos e as disposições legais.

§4º. Entende-se pelo princípio da irredutibilidade de vencimentos que não poderá haver redução dos vencimentos dos membros da Procuradoria-Geral do Município.



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 4º. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I- privativamente, exercer a representação judicial do Município e atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses deste, ressalvada a hipótese do §1º deste artigo;

II- privativamente, promover a cobrança da dívida ativa do Município;

III- privativamente, o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, inclusive em relação às decisões das questões interadministrativas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, sobre a interpretação e aplicação de leis e atos administrativos;

IV- officiar obrigatoriamente no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;

V- recomendar ao Prefeito a propositura de representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, bem como de outras ações ou medidas constitucionais para as quais seja legitimado, minutar a correspondente petição;

VI- elaborar proposições legislativas, decretos e demais atos regulamentares de competência do Poder Executivo, assim como contratos, convênios, editais, entre outros;

VII- proceder ao exame de contratos e convênios, bem como ajustes de qualquer natureza, onerosos ou não, nos quais o Município seja parte ou interveniente;

VIII- officiar obrigatoriamente nos procedimentos licitatórios e processos de despesa;

IX- officiar obrigatoriamente nos atos de administração de pessoal que importem em admissão de servidores, concessão, supressão ou incorporação de vantagem pecuniária ou benefício previdenciário de qualquer natureza, licença, transferência, remoção ou afastamento;

X- assegurar a legalidade, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa nos processos disciplinares para apuração de infração funcional da qual seja acusado servidor municipal;

XI- orientar a administração acerca da forma de cumprimento de decisões judiciais e opinar acerca dos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a administração municipal;



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

XII- propor medidas, prestar ou requisitar apoio e informações a qualquer entidade da administração pública em assuntos pertinentes à proteção e à defesa dos direitos humanos, dos direitos do consumidor, dos direitos dos animais e do meio ambiente;

XIII- promover o desenvolvimento da ciência jurídica e social em áreas de interesse do Município, realizando atividades de pesquisa e promovendo cursos, inclusive com o auxílio de outras instituições de ensino e pesquisa;

XVI- desempenhar outras atribuições pertinentes ao cargo, além das que vierem a ser outorgadas por Lei ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município ou pela Chefia do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A Procuradoria-Geral do Município solicitará aos órgãos municipais que indiquem os servidores que, sem prejuízo de suas atribuições, funcionarão como assistentes técnicos em processos de interesse do Município.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Da Estrutura

Art. 5º. Integram a Procuradoria-Geral do Município:

I- O Corpo Técnico, composto pelo Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-Geral do Município e os Procuradores do Município;

II- O Corpo de Apoio Administrativo.

III- Os estagiários de Direito.

Seção I *Do Procurador-Geral do Município*

Art. 6º. O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada ou dentre os Procuradores de carreira, integra o Secretariado Municipal e é a instância decisória e diretiva superior da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º. Compete ao Procurador-Geral do Município, sem prejuízo de outras atribuições:

I- exercer a representação judicial do Município;



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

II- opinar, em última instância, em caso de divergência advinda da independência técnico-funcional dos Procuradores, sobre matéria submetida à apreciação da Procuradoria-Geral do Município;

III- decidir sobre a distribuição, entre os Procuradores, dos processos remetidos à Procuradoria-Geral do Município;

IV- decidir acerca da organização interna da Procuradoria-Geral do Município;

V- exercer a administração e supervisão dos recursos orçamentários, humanos e materiais da Procuradoria-Geral do Município;

VI- avocar processos que se encontrem em poder dos Procuradores;

Seção II

Do Subprocurador-Geral do Município

Art. 8º. Ao Subprocurador-Geral do Município, que tem posição hierárquica e remuneração de Subsecretário Municipal e é nomeado pelo Prefeito Municipal dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada ou dentre os Procuradores de carreira, compete, além de outras atividades delegadas pelo Procurador-Geral, a substituição deste nos seus impedimentos e afastamentos eventuais.

Seção III

Dos Procuradores do Município

Art. 9º. Aos Procuradores do Município, que são administrativamente subordinados ao Procurador-Geral do Município, incumbe o exercício da competência que lhes é própria (art. 4º) e, por delegação, das atribuições do Procurador-Geral (art. 7º).

§1º. Os poderes a que se refere o art. 4º desta Lei são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza orgânica, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou Tribunal.

§2º. A carga horária do Procurador do Município será de 20 (vinte) horas semanais, nela compreendidas as atividades desempenhadas em serviços internos e externos inerentes ao cargo, tais como audiências, reuniões e atividades da advocacia pública em quaisquer locais.

§4º. Os Procuradores do Município não estão sujeitos ao controle de ponto, face à flexibilidade de horário inerente às atividades do Advogado Público, em consonância com o Enunciado Sumular nº 9 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§5º. O Procurador-Geral do Município poderá, a seu critério, organizar uma escala de serviço para os Procuradores do Município, respeitado o disposto neste artigo, e observando critérios que garantam otimização e eficiência ao desempenho das atividades e a menor onerosidade aos cofres públicos e aos Procuradores.



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

Seção IV

Do Corpo de Apoio Administrativo

Art. 10. O Corpo de Apoio Administrativo é responsável pela execução dos serviços de natureza não-jurídica e assessoramento ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-Geral e aos Procuradores do Município, cabendo-lhes, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- movimentação de processos e documentos;
- II- atendimento ao público externo e interno;
- III- controle de prazos;
- IV- agendamento de audiências, reuniões e demais compromissos oficiais do Procurador-Geral, do Subprocurador-Geral e dos Procuradores do Município;
- V- digitação, organização e arquivamento de documentos;
- VI- organização, catalogação e indexação de livros, publicações especializadas, leis, atos normativos e pareceres;
- VII- conservação, guarda e operação de equipamentos e materiais de uso permanente ou de consumo;
- VIII- requisição de suprimentos;
- IX- controle, guarda e prestação de contas dos adiantamentos recebidos para realização de pequenas despesas.

Parágrafo Único. O Corpo de Apoio Administrativo organizará arquivo de todos os pareceres produzidos pela Procuradoria-Geral do Município, bem como das ações judiciais nas quais o Município for parte.

CAPÍTULO II Do Funcionamento

Art. 11. A Procuradoria-Geral do Município funcionará de acordo com o calendário oficial e as normas de caráter municipal expedidas pela Chefia do Poder Executivo.

CAPÍTULO III Dos Processos Administrativos

Seção I



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

Do Recebimento dos Processos e Documentos

Art. 12. Os processos ou documentos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município serão registrados em livro próprio ou em sistema informatizado, no qual constará:

- I- a identificação do número do processo, a quantidade de volumes de autos e a quantidade de folhas;
- II- a identificação dos eventuais processos apensos, na forma do inciso anterior;
- II- o órgão ou autoridade remetente;
- III- o objeto do processo ou documento;
- IV- a data do recebimento;
- V- o nome e matrícula do servidor que efetuou o recebimento;
- VI- a data da saída;
- VII- a autoridade ou órgão destinatário;
- VIII- a identificação do servidor que recebeu o processo ou documento no órgão destinatário e a data do recebimento.

Parágrafo Único. O controle de que cuida este artigo será efetuado sem prejuízo do sistema informatizado de protocolo da Administração Municipal.

Art. 13. Os documentos avulsos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município serão remetidos ao Protocolo da Prefeitura para autuação e registro, retornando em seguida ou anexados diretamente em processos administrativos a que se refiram, mediante certificação nos autos.

Seção II

Da Distribuição Interna e Movimentação dos Processos

Art. 14. Recebidos e registrados os processos administrativos, serão os mesmos distribuídos aleatoriamente e de forma alternada aos Procuradores, observando-se a ordem cronológica de recebimento, de modo que a cada Procurador seja atribuído igual número de processos.

Parágrafo Único. Caso o processo tenha retornado à Procuradoria-Geral do Município em virtude de cumprimento de despacho ou em decorrência de parecer já exarado, será distribuído diretamente ao Procurador que houver exarado o despacho ou parecer, salvo determinação diversa do Procurador-Geral do Município ou do Prefeito Municipal.



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

Art. 15. O critério de distribuição estabelecido no artigo anterior poderá ser alterado por ordem do Procurador-Geral do Município que, a seu critério, optará por:

I- efetuar distribuição temática, atribuindo a determinados Procuradores processos que versem sobre matérias específicas;

II- distribuir diretamente determinado processo a um Procurador específico;

III- avocar para si determinados processos.

Art. 16. A distribuição dos processos aos Procuradores será registrada em livro próprio ou em sistema informatizado, que conterà:

I- o número do processo;

II- o seu objeto;

III- o órgão de origem;

IV- a identificação do Procurador para o qual foi distribuído;

V- a data da entrega;

VI- a assinatura do Procurador.

Parágrafo Único. Uma vez entregues os autos e/ou documentos ao Procurador do Município, os mesmos não poderão ser analisados ou recolhidos sem a sua anuência, exceto por determinação do Procurador-Geral do Município ou da Chefia do Poder Executivo.

Art. 17. Uma vez despachados os processos pelos Procuradores, serão os mesmos entregues a um servidor do Corpo de Apoio Administrativo, para fins de encaminhamento ao órgão destinatário, com o devido registro da data de saída.

Seção III

Dos Prazos de Permanência dos Autos com o Procurador

Art. 18. Os Procuradores terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para despachar ou exarar parecer nos processos que lhes forem distribuídos.

Art 19. O prazo será de 20 (vinte) dias úteis nos seguintes casos:

I- quando a matéria objeto do processo for de elevada complexidade e demandar pesquisa de jurisprudência, doutrina ou legislação comparada;



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

II- quando for necessária a elaboração de proposição legislativa, ato regulamentar, convênio, contrato, edital, ofício ou peça processual de maior relevância.

§1º. O prazo será interrompido toda vez que os autos foram encaminhados a outro departamento ou setor para coleta de informações.

§2º. Ocorrendo qualquer fato ou circunstância que obste o cumprimento dos prazos fixados neste artigo, o Procurador responsável pelo processo procederá, nos autos, ao relato de tal circunstância, solicitando ao Procurador-Geral do Município a prorrogação do prazo pelo período que entender necessário.

Seção IV Da Preferência

Art. 20. Terão preferência sobre os demais processos, independentemente da ordem cronológica de recebimento na Procuradoria-Geral do Município, os que tenham por objeto:

I- o cumprimento de determinação judicial ou estejam sujeitos aos efeitos da preclusão processual;

II- o cumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União ou do Estado do Rio de Janeiro;

III- solicitação ou requisição do Ministério Público da União ou do Estado do Rio de Janeiro;

IV- os processos em que haja determinação de urgência, pelo Prefeito Municipal ou pelo Procurador-Geral do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Dos Cargos

Art. 21. Os cargos de Procurador do Município são organizados em carreira escalonada em Nível I, II, III, IV, V, VI e VII, sendo iguais os direitos e deveres de seus ocupantes, conforme previsto na Lei Municipal nº 377, de 14 de Dezembro de 2009.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, Nível é o símbolo atribuído ao Procurador Municipal em função do tempo de serviço, visando determinar a faixa de vencimento correspondente.

CAPÍTULO II Da Lotação



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

Art. 22. Os Procuradores do Município serão lotados na Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO III

Do Concurso

Art. 23. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á no cargo inicial de Procurador do Município, no Nível I e dependerá necessariamente de aprovação e ordem de classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º. Somente poderá se inscrever no concurso, Bacharel em Direito, com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, de reputação ilibada e experiência prática mínima de 2 (dois) anos de atividade que envolva a aplicação de conhecimentos jurídicos.

§2º. O edital do concurso público disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, avaliação, inclusive prática, e validade.

§3º. O concurso será válido por até 2 (dois) anos a partir da publicação da homologação de seu resultado, podendo o prazo ser prorrogado por decisão do Prefeito, até o limite máximo fixado pela Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Art. 24. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Prefeito, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

Art. 25. A posse do Procurador do Município dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1º. O Procurador do Município será designado pelo Procurador-Geral do Município no ato da posse.

§2º. A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§3º. No ato da posse, o Procurador do Município apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

§4º. Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §2º deste artigo.

Art. 26. A posse no cargo de Procurador do Município dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 27. A posse poderá se dar mediante procuração específica, desde que haja motivo justificado.

Art. 28. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

- I- da publicação oficial do ato nos casos de reintegração e reversão;
- II- da assinatura do termo de posse, nos demais casos.

§1º. O Procurador do Município será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no *caput* deste artigo, o qual poderá ser prorrogado por igual período mediante seu requerimento.

§2º. O Procurador do Município deverá apresentar-se na Procuradoria-Geral do Município no prazo previsto no *caput* deste artigo, de onde será encaminhado ao Procurador-Geral do Município para dar-lhe exercício.

§3º. É vedado conferir ao Procurador do Município atribuições diferentes daquelas definidas nesta Lei.

Art. 29. Serão registrados no assentamento do Procurador do Município o início do efetivo exercício, os afastamentos, as licenças, as penalidades disciplinares e as anotações elogiosas, bem como o reinício do exercício e seu termo.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o Procurador do Município apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento funcional.

CAPÍTULO V

Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 30. O Procurador do Município ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

§1º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§2º. Será dado prévio conhecimento dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho.

Art. 31. O resultado da avaliação e o respectivo ato de estabilização ou de exoneração serão publicados no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação, de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência do resultado da avaliação pelo servidor ou do resultado dos recursos interpostos.

Art. 32. O procedimento de avaliação do Procurador do Município em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo próprio, a qualquer tempo.

CAPÍTULO VI Da Progressão

Art. 33. Progressão é a elevação do Procurador do Município de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior.

§1º. A progressão nos níveis I, II e III, será somente por tempo de serviço, a partir do nível IV, inclusive, poderá ser por tempo de serviço ou por desempenho e poderá ser concedida a critério da administração municipal, nos seguintes termos:

I- por tempo de serviço, quando o Procurador do Município cumprir no mínimo 5 (cinco) anos no mesmo padrão de vencimento;

II- por desempenho, quando o Procurador do Município, após cumprido um mínimo de 3 (três) anos no mesmo padrão de vencimento, apresentar as condições exigidas para progressão, nesta modalidade, precedida de avaliação de desempenho, a ser regulado por decreto do Prefeito, nos termos do inciso II do §1º do art. 36 da Lei Municipal nº 377, de 14 de Dezembro de 2009.

§2º. Para progressão por desempenho serão analisados os seguintes itens constantes da ficha funcional do Procurador do Município:

I- assiduidade;

II- pontualidade;

III- elogios, desde que fundados em fatos funcionais comprováveis;

IV- punições, desde que aplicadas de acordo com a legislação pertinente;



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

V- cursos de aperfeiçoamento profissional, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, relacionados com as atribuições do cargo, cuja conclusão com aproveitamento seja comprovada por certificado ou diploma específico, emitido pela instituição que ministrou o curso.

§3º. Além dos itens constantes da ficha funcional do Procurador do Município, serão considerados os seguintes fatores, na avaliação de desempenho:

I- exercício de cargo ou função de chefia, cujas atribuições tenham relação direta com as atribuições correspondentes, pelo prazo mínimo ininterrupto de 6 (seis) meses.

II- efetivo conhecimento do trabalho, demonstrado pela conclusão, com qualidade, das tarefas que lhe forem cometidas no período apurado.

§4º. A avaliação de desempenho será efetuada no mínimo 1 (uma) vez por ano, em data a ser definida no decreto regulamentador.

§5º. Uma vez promovido por avaliação de desempenho, para a categoria imediatamente superior, será reiniciada a contagem do interstício mínimo exigido para fins de nova progressão.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 34. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Município direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de Julho de 1994.

Art. 35. Os Procuradores do Município, após a conclusão do estágio probatório, não podem ser demitidos senão por sentença judicial com trânsito em julgado ou em consequência de processo disciplinar em que lhes seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. Antes de completar o estágio probatório, o Procurador do Município só poderá ser exonerado pela sua não confirmação na carreira, ou demitido por justa causa, comprovada em procedimento administrativo no qual lhe seja assegurado o direito de defesa.

Art. 36. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I- inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

II- requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

III- requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV- ingressar e transitar livremente em qualquer repartição do serviço público municipal da Administração Direta ou Indireta;

V- tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem;

VI- ter vista dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII- usar distintivos de acordo com os modelos oficiais.

CAPÍTULO II Da Remuneração

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 37. A remuneração dos cargos da carreira de Procurador do Município compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias, obdecendo-se o teto constitucional.

Art. 38. Aplicam-se aos Procuradores do Município os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

Seção II *Do Vencimento*

Art. 39. O vencimento inicial dos Procuradores do Município que atuarem na forma do §2º do art. 9º, desta Lei, será de R\$ 5.970,00 (cinco mil, novecentos e setenta reais).

Art. 40. A diferença no vencimento dos Procuradores do Município de um nível para o outro guardará a diferença percentual prevista na Lei Municipal nº 377, de 14 de Dezembro de 2009, ou por outra forma que venha a ser instituída.

Art. 41. Em razão de possuir atribuições típicas e específicas, a carreira de Procurador do Município terá Plano de Cargos e Salários próprio.

Seção III *Das Vantagens Pecuniárias*



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

Art. 42. O Procurador do Município terá direito a perceber além do vencimento, as seguintes vantagens:

I- gratificação por especialização;

II- participação nos honorários de sucumbência.

§1º. O Procurador do Município terá direito também às vantagens aplicáveis ao funcionalismo em geral.

§2º. As vantagens não disciplinadas na presente Lei serão auferidas na forma das normas pertinentes, aplicáveis ao servidor municipal em geral.

Subseção I Da Gratificação por Especialização

Art. 43. A gratificação por especialização é devida ao Procurador do Município que comprovar a conclusão de curso de especialização em nível de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado.

§1º. A gratificação de que trata este artigo será de:

I- 5% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento base, para curso de Pós-Graduação;

II- 10% (dez por cento) do valor do respectivo vencimento base, para curso de Mestrado;

III- 15% (quinze por cento) do valor do respectivo vencimento base, para curso de Doutorado;

IV- 20% (vinte por cento) do valor do vencimento base, para curso de Pós-doutorado.

§2º. Para fazer jus a gratificação de que trata este artigo, o Procurador do Município deverá efetuar requerimento, comprovando a conclusão do respectivo curso.

§3º. A gratificação de que trata este artigo não será cumulativa.

Subseção II Da Participação nos Honorários Advocatícios

Art. 44. Os honorários advocatícios devidos em decorrência de medidas judiciais ou extrajudiciais de que participe a Procuradoria-Geral do Município serão depositados em fundo orçamentário especial, na forma da lei específica que deverá atender aos seguintes critérios:



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

§1º. Os valores depositados no fundo de que trata o *caput* serão pagos em quotas iguais a todos os Procuradores do Município efetivos e em atividade, lotados na Procuradoria-Geral do Município.

§2º. O pagamento será efetuado duas vezes no ano, uma em Junho e outra em Dezembro, juntamente com o pagamento da remuneração do mês.

§3º. Fica vedada a vinculação da verba referida neste artigo para qualquer outro fim, excetuada a hipótese de destinação específica acordada oportunamente pelos Procuradores do Município.

§4º. Na hipótese de desligamento voluntário do Procurador do Município, será procedida a liquidação proporcional de haveres e paga a verba de que trata este artigo juntamente com a sua verba rescisória.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Nos casos omissos, aplicam-se os dispostos nas Leis nºs 376 e 377, ambas de 14 de Dezembro de 2009.

Art. 46. O parágrafo único do art. 37 da Lei nº 377, de 14 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....
Parágrafo Único – Cada classe designada alfabeticamente de A a O corresponde a uma faixa de vencimentos, composta de 07 (sete) padrões – níveis, constantes do anexo II.”

Art. 47. Os Anexos I-A, II-A, II-B, II-C e II-D da Lei nº 377, de 14 de Dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo I-A – Lei nº 377/09 Quadro Demonstrativo de Ocupações

Nr.	Classe	Grau de Instrução	Formação	Cargo/Função
...
23	K	Superior	Completo/Experiência Profissional	Procurador
...



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

Anexo II-A – Lei nº 377/09 Tabela de Vencimentos Progressão por Tempo de Serviço

Progressão	Até 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos	De 25 a 30 anos	De 30 a 35 anos	% intervalo
Classe/Nível	I	II	III	IV	V	VI	VII	0 - 35
...
K	5.970,00	6.178,95	6.395,21	6.682,99	6.983,72	7.332,91	7.699,55	28,97
...

Anexo II-B – Lei nº 377/09 Tabela de Vencimentos Progressão por Tempo de Serviço, incluso quinquênio

Progressão	Até 5 anos	De 5 a 10 anos	De 10 a 15 anos	De 15 a 20 anos	De 20 a 25 anos	De 25 a 30 anos	De 30 a 35 anos	% intervalo
Classe/Nível	I	II	III	IV	V	VI	VII	0 - 35
...
K	5.970,00	6.487,90	6.714,97	7.017,14	7.332,90	7.699,55	8.084,53	67,66
...

Anexo II-C – Lei nº 377/09 Tabela de Vencimentos Progressão por Desempenho

Progressão	A partir de 03 anos da progressão para o Nível III	A partir de 03 anos da progressão para o Nível IV	A partir de 03 anos da progressão para o Nível V	A partir de 03 anos da progressão para o Nível VI	% intervalo
Classe/Nível	IV	V	VI	VII	
...
K	6.682,99	6.983,72	7.332,91	7.699,55	15,21
...



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

Anexo II-D – Lei nº 377/09 Tabela de Vencimentos Progressão por Desempenho, incluso quinquênio

Progressão	A partir de 03 anos da progressão para o Nível III	A partir de 03 anos da progressão para o Nível IV	A partir de 03 anos da progressão para o Nível V	A partir de 03 anos da progressão para o Nível VI	% intervalo
Classe/Nível	IV	V	VI	VII	
...
K	7.017,14	7.332,90	7.699,55	8.084,53	30,24
...

Art. 48. Até que seja regulamentado o Fundo Municipal de que trata o art. 44 desta lei, os honorários advocatícios serão arrecadados pelo Município e separados em conta específica, cujo montante permanecerá acumulando aguardando a criação do fundo.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Real, 20 de Fevereiro de 2019.


AÍLTON BASÍLIO MARQUES
Prefeito Municipal



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por escopo cumprir o *Termo de Ajustamento de Conduta*, celebrado no dia 06/02/2019, nos autos do Inquérito Civil nº 004/2018, com o *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, através do *Núcleo de Tutela Coletiva de Resende* (anexo), que estabeleceu a necessidade do Município dispor sobre a *Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Porto Real*, tratando do regramento objetivo para as rotinas de trabalho da Procuradoria-Geral do Município, levando em conta a complexidade das atribuições, a responsabilidade funcional, a qualificação profissional exigida pelas leis municipais, bem como adequação da carga horária e a remuneração.

A norma do art. 84 da Lei Municipal nº 377/2009 estabelece a hipótese de tratamento específico para categorias que possuam atribuições típicas e específicas no âmbito das Secretarias de Saúde e Educação e da Procuradoria-Geral do Município.

É necessário observar que a Procuradoria-Geral do Município ainda não possui um regramento próprio, que a estructure de maneira correspondente às necessidades atuais do Município. Assim, a aprovação deste projeto representará passo importante para a necessária correção dessa situação, além de, como dito, refletir anseio comum dos Poderes Executivo e Legislativo locais.



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

Observe-se que a Lei Municipal nº 377/2009 exige forma e qualificação rígidas e específicas para o provimento do cargo de *Procurador do Município*, assim como o fez o edital de concurso público nº 001/2009, que exigiu, como grau de especialização para ingresso no cargo de Procurador, uma prática profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos, ao passo que para os demais cargos admitiu-se profissionais recém-formados. Isso evidencia aquelas peculiaridades da categoria de que trata o mencionado art. 84 e releva a conclusão de que é indispensável que se estabeleça um tratamento específico para essa categoria, como se procura fazer com o presente projeto.

Atualmente, o Procurador Municipal encontra-se inserido na Classe D, na qual estão enquadradas também outras categorias. Assim, pelo exposto, a criação de uma classe ("K") na Lei nº 377/2009, específica para o cargo de Procurador do Município, tratará mais adequadamente a atuação do Procurador no âmbito municipal, tendo em vista as peculiaridades do cargo, além de atender à necessidade de criação de plano de cargo e remuneração próprio para a classe, em razão de suas atribuições típicas e específicas, na forma da lei, sem, contudo, menosprezar os demais cargos que, dentro de suas atribuições, apresentam o seu grau de relevância na estrutura administrativa do Município.

Importa mencionar a relevância do trabalho desempenhado pelo Procurador Municipal dentro da estrutura administrativa municipal, como bem demonstra o rol de atribuições que atualmente a Procuradoria detém, do qual se sobrepõem o assessoramento administrativo aos órgãos de cúpula da Administração e a representação jurídica, judicial e extrajudicial, sem olvidar que para exercício dessas atribuições o Procurador assume responsabilidade direta, a exemplo do que ocorre com os agentes políticos.

Sabe-se que é em âmbito local que se dá efetiva e diretamente a implementação de políticas públicas. Daí o destaque e importância da advocacia pública municipal, pois cabe a ela viabilizar, mediante prévio crivo de legalidade, a concretude de tais medidas políticas.



Município de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

Não se pode esquecer que a atuação do advogado público não está limitada à representação do município em juízo. O papel da Procuradoria Municipal é fundamentalmente preventivo, pois também é dela a missão constitucional de controle de legalidade mediante a atividade consultivo-preventiva, como órgão de balizamento e orientação jurídica para **todos** os órgãos da Administração Pública, constitucionalmente vinculada aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Vale, ainda, ressaltar que a carreira de Procurador Municipal está contemplada na Constituição da República Federativa do Brasil dentre as carreiras públicas típicas de Estado, previstas na Seção II, do capítulo IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.

Vale observar, por último, que o Município possui somente 6 (seis) Procuradores concursados, conforme tabela descritiva da Lei Municipal nº 377, de 14 de Dezembro de 2009 e Edital de Concurso Público nº 001/2009, estando, atualmente, 5 (cinco) em exercício, o que torna ínfimo o impacto orçamentário decorrente deste Projeto (0,04%), conforme *Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro* anexo.

Portanto, o presente projeto é necessário ao cumprimento das obrigações do Município e representa esforço do Governo Municipal e da Casa Legislativa para atenderem ao interesse público na adequada atuação da Procuradoria-Geral do Município.

Porto Real, 18 de Fevereiro de 2019.


AÍLTON BASÍLIO MARQUES
Prefeito Municipal

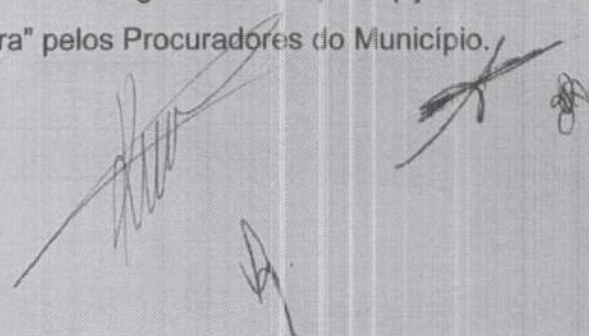
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 004/2018

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende e, de outro, **MUNICÍPIO DE PORTO REAL**, nos termos a seguir.

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende, representado pela Promotora de Justiça **Luciana De Jorge Gouvêa**, doravante denominado TOMADOR DO COMPROMISSO, e **MUNICÍPIO DE PORTO REAL**, neste ato representado pelo atual Prefeito, **Aílton Basílio Marques** e pelo Procurador Geral do Município, **Kléber Luis de Sousa**, doravante denominado COMPROMISSÁRIO:

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, que tem por escopo apurar possível ilegalidade na percepção de vantagem pecuniária denominada "dobra" pelos Procuradores do Município.



CONSIDERANDO o disposto no art. 93 da Lei nº 376/09 do Município, que autoriza o pagamento da vantagem apenas em situações excepcionais:

Art. 93 – O servidor de nível superior ou científico, técnico na área de saúde e o professor, que cumprir carga horária de 20 horas semanais, em situações excepcionais, como as previstas no art. 103 desta Lei, férias e outras, poderá trabalhar com carga horária em dobro, enquanto perdurar a situação excepcional, percebendo remuneração proporcional.

CONSIDERANDO que foi apurado no bojo do Inquérito Civil 004/2018 que há apenas sete cargos de Procurador do Município e que os seis Procuradores que ocupam os cargos percebem a referida vantagem ininterruptamente desde o ano de 2010, o que desconfigura a excepcionalidade da vantagem, em afronta ao art. 93 da Lei nº 376/09.

CONSIDERANDO que a prática ilegal, acaso não sanada de forma espontânea pela Administração Pública, enseja a responsabilização do agente público que der causa na esfera da improbidade administrativa, cujas sanções estão previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que no caso dos autos o COMPROMISSÁRIO anuiu, nesta oportunidade, com a regularização das situações ilegais acima noticiadas, bem como com a manutenção da regularidade a partir da subscrição do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO a possibilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no caso em epígrafe, viabilizando a solução dos problemas apontados, assim como a adoção de medidas que previnam sua

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

repetição no futuro, independente da Autoridade que esteja à frente do COMPROMISSÁRIO;

RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue.

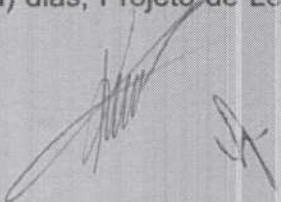
CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a cessar imediatamente o pagamento da vantagem pecuniária denominada "dobra" aos Procuradores do Município;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se obriga em 90 (noventa) dias contados da assinatura deste termo, a apresentar o Projeto de Lei que reestrutura a Procuradoria do Município à Câmara Municipal adequando a carga horária, a remuneração e as atribuições dos Procuradores do Município;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende comprovação do protocolo do Projeto na Câmara Municipal no mesmo prazo previsto no *Caput*;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar todas as providências de competência do Poder Executivo visando à aprovação mais célere possível do Projeto de Lei referido no *Caput*, encaminhando à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende cópia da respectiva Lei assim que aprovada e sancionada, no prazo de 30 (trinta) dias desta sanção;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Lei à Câmara Municipal para alterar o



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 226, Jardim Jalisco
Resende - RJ - CEP 27.510-040

artigo 93, da Lei 376/09 para nele inserir a necessidade de controle de ponto dos servidores que porventura receberem a "dobra" (devendo os servidores abrir mão de eventuais prerrogativas), bem como a necessidade de comprovação mensal da necessidade excepcional e duração temporal não superior a 01 (um) ano.

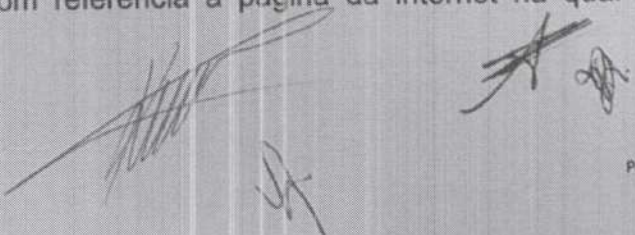
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende comprovação do protocolo do Projeto na Câmara Municipal no mesmo prazo previsto no *Caput*;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar todas as providências da competência do Poder Executivo visando à aprovação mais célere possível do Projeto de Lei referido no *Caput*, encaminhando à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende cópia da respectiva Lei assim que aprovada e sancionada, no prazo de 30 (trinta) dias desta sanção;

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta na sede da Procuradoria do Município, onde deverá permanecer pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, comprovando no mesmo prazo esta afixação à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende;

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a publicar cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta em seu site oficial, onde deverá permanecer pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias;

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a publicar nota sobre a assinatura do TAC com referência à página da internet na qual o TAC



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 226, Jardim Jalisco
Resende- RJ - CEP 27.510-040

estará disponível para consulta, comprovando no prazo de 60 (sessenta) dias esta publicação à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende;

CLÁUSULA SÉTIMA: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sobre a pessoa do agente público, sem prejuízo de execução específica das mesmas obrigações;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O não pagamento da multa estipulada no *caput* desta cláusula implicará sua cobrança com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As sanções cominadas no *caput* desta cláusula e em seu parágrafo primeiro reverterão ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta ensejará, ainda, a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, inclusive em improbidade administrativa

CLÁUSULA OITAVA: O presente Termo produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei 7.347/85 e do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil;



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

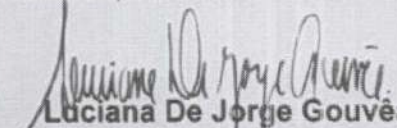
Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco
Resende - RJ - CEP 27.510-040

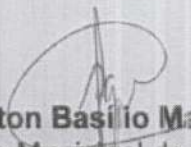
CLÁUSULA NONA: Poderá o Ministério Público dar publicidade ao presente, na forma que entender cabível, inclusive remetendo aos órgãos de imprensa e afixando este Termo de Ajustamento de Conduta no quadro de avisos da Promotoria de Justiça;

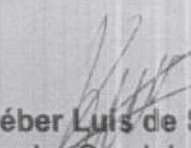
CLÁUSULA DÉCIMA: As obrigações fixadas neste Termo de Ajustamento de Conduta não desobrigam o COMPROMISSÁRIO ao cumprimento integral da legislação vigente.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Resende, 06 de fevereiro de 2019.


Luciana De Jorge Gouvêa
Promotora de Justiça


Ailton Basílio Marques
Prefeito Municipal de Porto Real


Kléber Luis de Sousa
Procurador Geral do Município

Testemunha: *Dilvaneza Mat. 7068*

Testemunha: *Yasmim B. de Amadei Mat. 3711*